



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 11 de dezembro de 2014 - Ano 7 – nº 1613



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA..... 2

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 2

Poder Executivo 2

Administração Direta 2

Fundos 6

Autarquias 9

Empresas Estatais 9

Poder Legislativo 10

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 11

Abdon Batista 11

Alfredo Wagner 12

Bandeirante 12

Biguaçu 12

Blumenau 12

Bom Retiro 13

Braço do Norte 14

Caçador 15

Campo Alegre 15

Campo Erê 16

Cerro Negro 16

Concórdia 17

Coronel Freitas 18

Correia Pinto 18

Criciúma 18

Florianópolis 21

Garopaba 21

Grão Pará 22

Ibirama 22

Içara 23

Imbituba 24

Ipuação 24

Iraceminha 25

Itá 26

Itajaí 26

Itapema 27

Jacinto Machado 28

Jaraguá do Sul 28

Joinville 29

Lages 29

Lajeado Grande 29

Laurentino 30

Leoberto Leal 30

Marema 31

Monte Carlo 31

Monte Castelo 31

Orleans 32

Ouro Verde 33

Palhoça 34

Palma Sola 34

Penha 35

Ponte Alta do Norte 35

Rio do Campo 36

Rio Rufino 36

Santa Rosa do Sul 37

São Bento do Sul 37

São Francisco do Sul 37

São João Batista 37

São João do Oeste 38

São Joaquim 39

São José do Cerrito 39

São Ludgero 40

São Martinho 41

Schroeder 41

Serra Alta 41

Siderópolis 42

Sul Brasil 43

Três Barras 44

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Vice-Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Luiz Eduardo Cherem. **Auditores:** Sabrina Nunes Locken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público Junto ao TCE- Procuradores:** Aderson Flores (Procurador-Geral), Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta), Diogo Roberto Ringenberg.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

Urussanga	45
Videira	45
Witmarsum	47
Zortéa	47

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: AOR TC0293105/64
2. Assunto: Auditoria Ordinária referente ao Controle dos Créditos Tributários e Dívida Ativa realizada nas USEFIS
3. Responsável: Marco Aurélio de Andrade Dutra
Procuradores constituídos nos autos: Alessandra Pivetta Moraes Camisão e outros(de Renato Hinnig)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 5466/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Informação n. 444/1996 e do Relatório de Instrução TCE/DCE n. 0196/2013, da Diretoria de Controle da Administração Estadual, decorrentes de auditoria in loco realizada entre os dias 07 e 25/10/1996 nas Unidades Setoriais de Fiscalização (USEFIS) de São Miguel do Oeste, Joaçaba/Concórdia, Porto União/Canoinhas, Mafra, Curibanos/Videira, Lages, Araranguá, Criciúma e Tubarão, para análise de rotinas referentes aos controles e cobrança da dívida ativa estadual.

6.2. Considerar prejudicada a emissão de recomendações e/ou determinações, segundo prevê o art. 53 do Regimento Interno, considerando o tempo decorrido desde a data da realização da auditoria no exercício de 1996, verificando-se nesse período sucessivas alterações organizacionais e a implantação de sistemas tecnológicos (TI), com efeitos no controle e na gestão fiscal e tributária da Administração Estadual.

6.3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Antônio Marcos Gavazzoni, Secretário de Estado da Fazenda, aos Responsáveis mencionados no item 3.3 do Relatório de Instrução TCE/DCE n. 0196/2013, Srs. Paulo Ernani da Cunha Tatim, João Paulo Mosema, Oscar Falk, Adalberto Aluizio Eying, Guilberto Chaplin Savedra, Wilson Jorge Diener, Lauro José Cardoso, Milton Martini, Humberto Pereira Vecchio e Renato Hinnig - ex-Gerentes e ex-Diretores daquele Órgão e aos Procuradores constituídos nos autos.

6.4. Determinar o arquivamento do presente processo.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

1. Processo n.: PCA-09/00217111
2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
3. Responsável: Germano Emilio Purnhagen
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
5. Unidade Técnica: DCE
6. Acórdão n.: 1030/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como Relatório de Instrução DCE n. 480/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Rio do Sul.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00202687

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Helio Biazio Silvestri

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 689/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Hélio Biazio Silvestri, da Polícia Militar do Estado de Santa

Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 911446-7, CPF nº 460.306.629-53, consubstanciado no Ato nº 83/2013, de 24/01/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00323042

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Flavio Hamann

3. Interessado: Valdemir Cabral

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 933/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Flavio Hamann, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula nº 915496-5, CPF nº 582.367.839-87, consubstanciado no Ato nº 736/2013, de 07/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @APE 14/00328192

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Edson Luiz Stechinski

3. Interessado: Corpo de Bombeiros Militar - CBM

Responsável: Marcos Antonio de Oliveira

4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 692/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e caput do artigo 104 da Lei n. 6218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Edson Luiz Stechinski, do Corpo de Bombeiros Militar, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 916144-9, CPF nº 504.992.709-91, consubstanciado no Ato nº 184/2013, de 23/04/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: APE-14/00355912

2. Assunto: Ato de Transferência para Reserva Remunerada de José Batista Neto

3. Interessado(a): Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5467/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Batista Neto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula n. 917895-3, CPF n. 534.198.639-34, consubstanciado na Portaria n. 804/PMSC, de 20/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @APE 14/00364318

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jose Mar Antunes Dos Santos

3. Interessado: Valdemir Cabral

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 934/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jose Mar Antunes dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 916086-8, CPF nº 639.026.809-20, consubstanciado no Ato nº 377/2013, de 16/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00364407

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Glademir Manoel Fernandes

3. Interessado: Valdemir Cabral

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 679/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Glademir Manoel Fernandes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 914191-0, CPF nº 506.698.509-34, consubstanciado no Ato nº 386/2013, de 19/04/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00372418

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Vanderlei Bernardino

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 693/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Vanderlei Bernardino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 918416-3, CPF nº 671.363.469-91, consubstanciado no Ato nº 292/PMSC, de 26/03/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00376243

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jean Carlos Locatelli de Souza

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 694/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 107, da CE/89, inciso II do § 1º e incisos II e I do artigo 50, § 9º, inciso VI do Art. 62, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e artigo 104, todos da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jean Carlos Locatelli de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Coronel, matrícula nº 910154-3, CPF nº 477.371.749-15, consubstanciado no Ato nº 496/PMSC, de 15/05/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00377304

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Paulo Santos dos Reis

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 695/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69, artigo 107, da CE/89, e inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Paulo Santos dos Reis, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 914357-2, CPF nº 477.821.889-20, consubstanciado no Ato nº 359/PMSC, de 11/04/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00378297

2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Moiseis Fernandes

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 935/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Moiseis Fernandes, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 917163-0, CPF nº 719.996.209-68, consubstanciado no Ato nº 569/PMSC/2013, de 24/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00378610
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Gildemar Duarte
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/SNI 696/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88, c/c o artigo 4º do Decreto Lei nº 667/69, artigo 107 da CE/89, inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, combinado com a 2ª parte do inciso II do parágrafo único do artigo 52, § 2º, inciso IX do artigo 105 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Gildemar Duarte, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de soldado, matrícula nº 924117-5, CPF nº 019.421.929-16, consubstanciado no Ato nº 468/PMSC, de 10/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00384009
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jose de Siqueira
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/SNI 697/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no com base no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do

§ 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jose de Siqueira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 912660-0, CPF nº 430.277.689-72, consubstanciado no Ato nº 537/2013, de 06/06/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

1. Processo n.: @APE 14/00386206
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Osmar Silveira
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: COE/SNI 698/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Osmar Silveira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 918990-4, CPF nº 505.526.439-04, consubstanciado no Ato nº 1006/2013, de 17/10/2013, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Processo nº: REP-13/00523023

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Responsável: Derly Massaud de Anunciação

Interessado: Francisco José Soares Vianna

Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 30/2013

Decisão Singular: GAC/LRH - 1039/2014

Tratam estes autos de representação, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. acerca de supostas irregularidades na Concorrência nº 30/2013, promovida pela Secretaria de Estado da Administração, e que objetivou a contratação de empresa especializada na execução de serviços de telefonia, recepção, garçagem, zeladoria, condução de veículos e encarregado geral para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Articulação Nacional. O referido procedimento teve vencedora, a empresa Liderança – Limpeza e Conservação Ltda. O valor global mensal estimado dos serviços era de R\$ 66.461,33 (sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos).

Depois da análise inicial, e tendo em vista a manifestação da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (Relatório de Instrução DLC n. 470/2013 fls. 271/276), este Relator, por meio da Decisão Singular de fls. 275/279, determinou, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório, em face da constatação da seguinte irregularidade:

Desclassificação da empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., que não cotou em sua proposta os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, contrariando a legislação do imposto de renda, que proíbe a contabilização dos impostos diretos como despesa, a Lei nº 7.689/88 e prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, em ofensa ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Por meio da Decisão nº 4451/2014, em sessão de 08/09/2014, o Tribunal Pleno considerou procedente a presente Representação em razão da citada irregularidade e determinou ao Sr. Derly Massaud da Anunciação - Secretário de Estado da Administração, que promova a anulação da Concorrência nº 030/2013, com fundamento no art. 49, "caput" da Lei nº 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do referido artigo, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. Sendo assim, a Secretaria de Estado da Administração encaminhou ato de anulação do certame, publicado no Diário Oficial do Estado nº 19.825, de 28.05.2014, fl. 377.

Em razão da anulação do processo licitatório, a Diretoria de Controle deste Tribunal sugere o arquivamento do processo, com fundamento no inciso II, do art. 46, da Resolução nº TC-09/2002.

Por sua vez o art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-05/2008, de 27 de agosto de 2008 dispõe que "anulado o Edital, o Relator determinará, através de despacho singular, o arquivamento do processo".

No caso destes autos, a anulação do procedimento licitatório implicou em perda do objeto da representação, não havendo razoabilidade na continuidade deste processo. Em situações como esta, a Instrução Normativa 05/2008 confere ao Relator a competência para arquivamento do processo.

O Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº MPTC/25574/2014, fl. 386, apresenta manifestação no sentido de acompanhar o entendimento exposto pela Instrução,

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Determinar, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-05/2008, de 27 de agosto de 2008, c/c no inciso II, do art. 46, da Resolução nº TC-09/2002 o arquivamento do presente processo, em razão da revogação do procedimento licitatório Concorrência nº 30/2013 promovida pela Secretaria de Estado da Administração.

1.2. Dar ciência da Decisão à empresa Ágil Serviços Especiais Ltda. e à Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, em 09 de dezembro de 2014.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator

Fundos

1. Processo n.: TCE-11/00351199

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 465, de 28/09/2007, no valor de R\$ 12.000,00, à Associação de Moradores e Amigos de Campinas, de São José

3. Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Associação de Moradores e Amigos de Campinas, de São José, e Nilzo José Hech

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1031/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 465, de 28/09/2007, no valor de R\$ 12.000,00, à Associação de Moradores e Amigos de Campinas, de São José, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 144 a 148, 166, 167, 173 e 181 a 188 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas dos recursos transferidos à Associação dos Moradores e Amigos de Campinas, de São José, através da Nota de Empenho n. 465, paga na data de 05/10/2007, P/A 0038, elemento 33504302, fonte 0161, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e condenar SOLIDARIAMENTE o Sr. NILZO JOSÉ HECH – Presidente da Associação dos Moradores e Amigos de Campinas, de São José, em 2007, CPF n. 049.275.599-04, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE CAMPINAS, DE SÃO JOSÉ, CNPJ n. 03.346.081/0001-74, ao recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da ausência do comprovante de despesa e dos elementos de suporte que indiquem que a aplicação dos recursos correspondeu à finalidade do objeto proposto, em afronta ao disposto nos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir de 05/10/2007, data do repasse dos recursos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Dar quitação aos Responsáveis do valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), tendo em vista a comprovação da regular aplicação daqueles recursos.

6.3. Aplicar ao Sr. NILZO JOSÉ HECH - já qualificado, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da intemppestividade na apresentação da prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 8º da Lei n. 5.867/81, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva.

6.4. Declarar a Associação dos Moradores e Amigos de Campinas, de São José, e o Sr. Nilzo José Hech impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem o art. 5º, "c", da Lei (estadual) n. 5.867/81 c/c o art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 00587/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-09/00537612

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através

das Notas de Subempenho n. 245, de 22/05/2009, no valor de R\$ 48.000,00, e 333, de 29/06/2006, no valor de R\$ 52.000,00, ao Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., de Florianópolis

3. Responsáveis: Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., Fernando Marcondes de Mattos, Gilmar Knaesel e João Manoel de Borba Neto

Procuradores constituídos nos autos:

Aroldo Joaquim Camillo (de Fernando Marcondes de Mattos)

Marlise Maria Magro (de Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda.)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1029/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho n. 245, de 22/05/2009, no valor de R\$ 48.000,00, e 333, de 29/06/2006, no valor de R\$ 52.000,00, ao Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., de Florianópolis, pelo FUNDESPORT;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 196, 210, 215, 216, 446 e 447 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Auditoria DCE/Insp.1/Div.1 n. 0217/2013;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas na prestação de contas de recursos antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 245, de 22/05/2006 (Global n. 242), P/A 4216, elemento 33604199, fonte 0269, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), e 333, de 29/06/2006 (Global n. 242), P/A 4216, elemento 33604199, fonte 0269, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT - ao Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda, de Florianópolis, com vistas à realização do projeto "Potência Open 2006", tendo como Responsável o Sr. Fernando Marcondes de Mattos, de acordo com os relatórios emitidos nos autos e Relatório e Voto do Relator.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. FERNANDO MARCONDES DE MATTOS - Diretor do Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., CPF n. 003.463.739-72, e a pessoa jurídica COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA., CNPJ n. 04.908.757/0001-39, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir de 25/05/2006 (NSE n. 245 - R\$ 48.000,00 - f. 15) e de 30/06/2006 (NSE n. 333 - R\$ 52.000,00 - f. 16), conforme arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2.1. R\$ 4.484,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), referente a pagamento de despesas que não possuem relação com o plano de trabalho do projeto aprovado, ferindo o que dispunha o Decreto (estadual) n. 307/03, arts. 9º, IV, e 16, §4º, que vedam a utilização dos recursos em finalidade diversa do ato que aprovou a sua liberação (subitem 2.1.1.2 do Relatório DCE e item 2.2, "b", do Relatório do Relator);

6.2.2. R\$ 31.455,00 (trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), em face da ausência de documentos comprobatórios hábeis sobre valores pagos sob o título de hospedagem e alimentação para a própria entidade, caracterizando autorremuneração do proponente, contrariando o disposto no art. 59 da Resolução n. TC-16/94 c/c o que prescreve o art. 24, caput, inciso IX e §1º, do Decreto (estadual) n. 307, de 04/06/2003, e, ainda, o disposto no art. 37 da Constituição Federal, reproduzido no art. 16, caput, da Constituição Estadual

(subitem 2.1.1.4 do Relatório DCE e item 2.2, "e", do Relatório do Relator);

6.2.3. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da inclusão de despesa não prevista no plano de trabalho aprovado e intrínseca à capacidade da entidade proponente para a realização do objeto proposto, contrariando o que dispõe o art. 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 307/03 c/c os arts. 9º, IV, e 16, §4º, do mesmo dispositivo regulamentar, que vedam a utilização dos recursos em finalidade diversa do ato que aprovou a sua liberação (subitem 2.1.1.5 do Relatório DCE e item 2.2, "f", do Relatório do Relator).

6.3. Aplicar ao Sr. FERNANDO MARCONDES DE MATTOS - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não apresentar a documentação na forma regulamentar e por não adotar as cautelas necessárias para adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, descumprindo os arts. 52, II e III, e 59 a 61 da Resolução n. TC-16/94 e 24, IX, §1º, do Decreto (estadual) n. 307/03 c/c o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.2, "c" e "f", do Relatório do Relator);

6.3.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da apresentação da prestação de contas com atraso de quase cinco anos do repasse dos recursos, sem justificativa plausível, em desacordo com o que determinava o art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/2013 (itens 2.2 do Relatório DCE e 2.3 do Relatório do Relator).

6.4. Considerar irregulares os atos e omissões a seguir especificadas, relativas ao processo de aprovação, fiscalização e acompanhamento do projeto denominado "Potência Open 2006", proposto pelo Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., e aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. 600,00 (seiscentos reais), em virtude da aprovação de projeto e liberação de recursos sem o parecer administrativo do Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Cultura e Esporte - SEITEC -, sob os aspectos legal e orçamentário, conforme determinava o art. 38 do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (itens 2.3 do Relatório DCE e 2.4 do Relatório do Relator);

6.4.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à omissão no dever de tomar providências administrativas e de instaurar a tomada de contas especial de forma tempestiva, nos termos dos arts. 4º, inciso I, e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03, vigentes à época, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (itens 2.3 do Relatório DCE e 2.4 do Relatório do Relator).

6.5. Considerar irregular o ato e omissão a seguir especificados, relativos ao processo de concessão do projeto denominado "Potência Open 2006", proposto pelo Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e aplicar ao Sr. JOÃO MANOEL DE BORBA NETO - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 166.411.089-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa abaixo relacionada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.5.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ter autorizado a despesa emitindo a respectiva nota de empenho, aceitando a captação de

recursos, efetuada em inobservância ao disposto no art. 14, e parágrafo único, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (itens 2.4 do Relatório DCE e 2.5 do Relatório do Relator).

6.6. Declarar o Sr. Fernando Marcondes de Mattos e a pessoa jurídica Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda., já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, nos termos dos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013, 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito; caso contrário, permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.7. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, gestora do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 11/00474860

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Cultura Turismo e Esporte, referente à Nota de Subempenho n. 624, de 30/11/2007, no valor de R\$ 50.000,00, repassado ao Bandeirante Recreativo Futebol Clube, de Florianópolis - Projeto III Campeonato de Futebol Não Profissionais Amigos do Sul da Ilha

3. Responsáveis: espólio de Julíbio Altino Soares (representado nos autos pela Sra. Marilene Vieira Soares e o filho Jaison Julíbio Soares), Bandeirante Recreativo Futebol Clube, de Florianópolis e Gilmar Knaesel

Procuradora constituída nos autos: Leila Coelho Borges (de Marilene Vieira Soares)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1036/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, por meio da Portaria n. 11/2010, em face da não apresentação da prestação de contas pertinente à Nota de Subempenho n. 624, de 30/11/2007.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados conforme fs. 144, 145 e 149 dos presente autos.

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE n. 0243/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas relativas à Nota de Subempenho n. 624/000, de 30/11/2007, P/A 4283, item 335043, fonte 0162, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), repassados a entidade Bandeirante Recreativo Futebol Clube, de acordo com o Relatório DCE n. 0243/2014.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de R\$ 49.064,61 (quarenta e nove mil e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), de acordo com o Relatório DCE n. 243/2014.

6.2. Condenar SOLIDARIAMENTE os responsáveis, o espólio do Sr. JULÍBIO ALTINO SOARES, representado nos autos pela viúva, Sra. MARILENE VIEIRA SOARES e o filho JAISON JULIBIO SOARES, qualificados nos autos, e a pessoa jurídica BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, de Florianópolis, também já qualificado nos autos, nos termos do art. 18, §2º, c/c o art. 6º, inciso VI, ambos da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ao recolhimento da quantia de R\$ 888,93 (oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar Estadual n. 381/07, e os arts. 49, 52, III e 60, II e III, e parágrafo único, todos da Resolução TC n. 16/1994, por força do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, diante da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas descritas no balancete da prestação de contas, relativos a devolução de saldo de recursos ao Estado no total de R\$ 288, e a aluguel de brinquedos infantis no valor de R\$ 600,00 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 243/2014), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - qualificado nos autos com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência do contrato/termo de apoio financeiro na prestação de contas, em desacordo com o disposto no art. 60, parágrafo único, c/c o art. 116, ambos da Lei n. 8.666/1993, e o art. 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, vigente à época (item 2.5.1 do Relatório DCE n. 243/2014);

6.3.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da adoção de providências administrativas e instauração de tomada de contas especial após o transcurso do prazo regulamentar, contrariando o que determinam os arts. 3º, 4º, inciso I e 5º, do Decreto Estadual n. 442/03, vigentes à época, os arts. 49, 50 e 51, da Resolução n. TC-16/94 e art. 10 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (itens 2.5.3 e 2.5.4 do Relatório DCE n. 0243/2014).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que adote providências no sentido de corrigir a seguinte falha apontada:

6.4.1. liberação de recursos a título de Subvenção Social sem autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 6º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.5.2 do Relatório DCE n. 0243/2014).

6.5. Recomendar à entidade Bandeirante Recreativo Futebol Clube, na pessoa de seu atual Presidente, que doravante:

6.5.1. comprove as despesas realizadas com recursos públicos por meio de documentos originais, em cumprimento ao disposto no art. 30, da Instrução Normativa n. TC-14/2012, por força do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e no art. 97, §4º, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 0243/2014);

6.5.2. utilize conta bancária específica e vinculada, identificada com o nome da entidade e do órgão concedente, em cumprimento ao disposto nos arts. 27 e 28 da Instrução Normativa n. TC-14/2012, por força do art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000, e nos arts. 56, inciso XII, 81, 84 e 89, inciso I, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (item 2.2 do Relatório DCE n. 0243/2014);

6.5.3. observe o prazo para a prestação de contas estabelecido no instrumento firmado ou no dispositivo normativo de regência do repasse, no caso presente os arts. 99 e 100 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, com redação dada pelo Decreto n. 2.134/2014 (item 2.3 do Relatório DCE n. 0243/2014);

6.5.4. comprove na prestação de contas a divulgação do apoio do Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria

de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESPORT, em observância ao previsto no art. 15 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 (item 2.4 do Relatório DCE n. 0243/2014).

6.6. Declarar a entidade Bandeirante Recreativo Futebol Clube, de Florianópolis, impedida de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei Estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken
JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

1. Processo n.: @PPA 12/00565182

2. Assunto: Ato de Pensão de Fabio Junior de Macedo

3. Interessado: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria-Geral de Justiça

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 918/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Fabio Junior de Macedo, em decorrência do óbito da servidora ativa Janaina Schneider do Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça, no cargo de Analista em Serviço Social, matrícula nº 358122-5, CPF nº 818.681.119-20, consubstanciado no Ato nº 503/IPREV, de 04/04/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00231008

2. Assunto: Ato de Pensão de Zilda Machado

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 690/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Zilda Machado, em decorrência do óbito do servidor inativo Enio Catarina Machado, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, no cargo de Motorista, matrícula nº 022347-6-0, CPF nº 047.488.919-04, consubstanciado no Ato nº 526/IPREV, de 05/03/2014, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

1. Processo n.: @PPA 14/00231199

2. Assunto: Ato de Pensão de Celso da Silva Darela

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 691/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Celso da Silva Darela, em decorrência do óbito da servidora Terezinha de Jesus Coelho Darela, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 026842-9-01, CPF nº 715.767.209-00, consubstanciado no Ato nº 503/IPREV, de 05/03/2014, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLI 14/00161123

2. Assunto: Inspeção Ordinária - Verificação da não remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge

3. Responsável: Cleverson Siewert

4. Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1028/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Inspeção Ordinária – verificação da não remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge relativas do 1º ao 6º bimestres de 2013 da Celesc Distribuição S.A.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 05 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DCE n. 427/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Celesc Distribuição S.A., com abrangência sobre a verificação de não remessa de informações junto ao Sistema e-Sfinge, referente ao período de 2013, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o ato relacionado no item 3.1.1 do Relatório DCE n. 427/2014.

6.2. Aplicar ao Sr. Cleverton Siewert - Diretor-Presidente da Celesc Distribuição S.A. em 2013, CPF n. 017.452.629-62, multa com fundamento art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do atraso na remessa e confirmação das informações dos bimestres de 2013 (1º ao 6º), via Sistema e-Sfinge, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000, c/c a Instrução Normativa n. TC-04/2004, na redação dada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DCE n. 427/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Celesc Distribuição S.A.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

o que estabelece a IN n. TC-04/2004, alterada pela IN n. TC-01/2005, e o art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DCE/CEST/Div.5 n. 00483/2014, aos Srs. Geraldo Pauli - Diretor-Presidente das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA/SC -, e Ari João Martendal - ex-Diretor-Presidente daquela entidade.

6.4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo n.: PCA 09/00056860

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Ademar Francisco Koerich

4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1035/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, na pessoa do seu Presidente, que seja feita a remessa de todas as informações contidas nos Módulos Atos de Pessoal, Atos Jurídicos e Execução Orçamentária, para fins de subsidiar a análise das contas de gestão e outros procedimentos de fiscalização, em conformidade com o disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. TC-01/2005, que alterou o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 (item 2.3.2.1 do Relatório DCE).

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão bem como do Relatório de Instrução DCE n. 488/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, para arquivamento.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

1. Processo n.: RLI 14/00294867

2. Assunto: Inspeção Ordinária para verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

3. Responsáveis: Ari João Martendal e Geraldo Pauli

4. Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 5462/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da verificação de divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial das Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina - CEASA/SC - referente ao exercício de 2012.

6.2. Recomendar ao gestor do CEASA/SC que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge - de forma completa e sem incorreções, em conformidade com

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JULIO GARCIA
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Abdon Batista

1. Processo n.: PCP-14/00132379
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsáveis: Elmar Marino Mecabô e Lucimar Antônio Salmória
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abdon Batista
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0187/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;
 V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
 VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta

ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28592/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Abdon Batista a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.1.1. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Abdon Batista, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para correção das restrições a seguir apontadas:

6.1.1.1. Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 88.545,09, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU).

6.1.1.2. Divergência, no valor de R\$ 2.357,71, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.608.129,76) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.610.487,47), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Quadro 11 e Anexo 13, fl. 92).

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 2.357,71, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 2.033.710,53) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 2.034.801,64), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.266,60, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Item 3.1, Quadro 02 e item 4.2, Quadro 11).

6.1.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.1.1.5. Adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Abdon Batista.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1787/2014 que o fundamentam, ao Sr. Lucimar Antônio Salmória - Prefeito Municipal de Abdon Batista e ao Sr. Elmar Marino Mecabô.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Alfredo Wagner**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74818/2014**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5871, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Naudir Antonio Schmitz, Chefe do Poder Executivo do Município de Alfredo Wagner, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 19.845.000,00 e o resultado foi de R\$ 15.667.046,43, o que representou 78.95% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Bandeirante**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74816/2014**

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5901, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Carlos Berti, Chefe do Poder Executivo do Município de Bandeirante, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.626.831,60 e o resultado foi de R\$ 10.062.373,74, o que representou 94.69% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Biguaçu

1. Processo n.: @APE 12/00565778
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Vera Alice Sperandio Feltz
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Biguaçu
Responsável: José Castelo Deschamps
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 932/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, §

1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vera Alice Sperandio Feltz, servidora da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Professora I, nível PD-3, matrícula nº 298, CPF nº 499.633.179-87, consubstanciado no Ato nº 230/2012, de 01/11/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Blumenau

1. Processo n.: REP 11/00571121
2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - contratação sem concurso público
3. Interessado(a): Oscar Krost
Responsáveis: Stênio Sales Jacob, José Sarmento, Éder Lima, Luiz Carlos Klitzke e Mário dos Santos
Procuradores constituídos nos autos: Odair Luiz Andreani e Clóvis Jair Gruber (de Roberto Carlos Imme e Marcelo Moraes da Silva)
4. Unidade Gestora: Companhia de Urbanização de Blumenau - URB
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 1027/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Reclamatória Trabalhista formulada contra a Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, com informe de contratação de servidor, em 1997, sem realização de prévio concurso público.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 78 a 81, 101 a 107 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/insp.1/Div.1 n. 2797/2014;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar procedente a representação feita pela Justiça do Trabalho de Blumenau, em razão de irregularidade na contratação sem concurso público do Sr. Elias Antônio da Silva, no período de 21/01/1997 a 31/12/2007, pela Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, contrariando o que dispõe a norma constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal).

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. Sr. STÊNIO SALES JACOB, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de sua atuação como Diretor Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau no período compreendido entre 15/06/1998 e 31/12/2000;

6.2.2. Sr. JOSÉ SARMENTO, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de sua atuação como Diretor Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau no período compreendido entre 19/02/2001 e 19/02/2003;

6.2.3. Sr. ÉDER LIMA, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de sua atuação como Diretor Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau no período compreendido entre 12/04/2004 e 26/10/2004.

6.3. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a nomeação para função de confiança de supervisor de artefatos do Sr. Elias Antônio da Silva, pela Companhia de Urbanização de Blumenau - URB, no período de 01/01/2008 a 30/04/2009, em afronta ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

6.4. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da irregularidade apontada no item 6.3 desta deliberação, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.4.1. ao Sr. LUIS CARLOS KLITZKE, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de sua atuação como Diretor Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau no período compreendido entre 03/01/2005 e 18/11/2005;

6.4.2. ao Sr. MÁRIO DOS SANTOS, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de sua atuação como Diretor Presidente da Companhia de Urbanização de Blumenau no período compreendido entre 23/11/2005 e 02/03/2009.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Léo Bittencourt (1º/01 a 19/02/2001), Roberto Carlos Imme (20/03/2003 a 20/04/2004), Marcelo Moraes da Silva (26/10/2004 e 31/12/2004), e Célio Dias (03/03/2009 a 30/04/2009) - Diretores Presidentes da Companhia de Urbanização de Blumenau nos citados períodos, ao espólio do Sr. Ordino Zulow, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Companhia de Urbanização de Blumenau, à 2ª Vara do Trabalho de Blumenau e aos procuradores contituídos nos autos.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: @PPA 13/00558919

2. Assunto: Ato de Pensão de João Manoel de Medeiros da Silva

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 924/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de João Manoel de Medeiros da Silva, em decorrência do óbito de Clelia Fatima de Medeiros Weidgartner, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Educador, matrícula nº 183946, CPF nº 551.690.079-49, consubstanciado no Ato nº 2942/2012, de 14/02/2012, retificado pelo

Ato nº 3680/2013, de 15/05/2013, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Bom Retiro

1. Processo n.: REP-14/00060874

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 04/2013, para serviços de transporte escolar

3. Interessados: José Carlos Pereira e Lúcia de Fátima Boeira Machado Scotti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5459/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação formulada por Lúcia de Fátima Boeira Machado Scotti e José Carlos Pereira, Vereadores da Câmara Municipal de Bom Retiro, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 65, § 1º, e art. 66 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, considerar improcedente, porquanto não restaram confirmadas as supostas irregularidades indicadas na representação em relação ao Pregão Presencial n. 04/2013 da Prefeitura Municipal de Bom Retiro, pois não se constatou descumprimento de norma legal no citado procedimento licitatório.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 478/2014 aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, ao senhor Albino Gonçalves Padilha e à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.

6.3. Determinar o arquivamento do Processo.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REP-14/00062818

2. Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 05/2013 (Objeto: Aquisição de pneus)

3. Interessados: José Carlos Pereira e Lúcia de Fátima Boeira Machado Scotti

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Retiro

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 5460/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 65, § 1º, 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 102 do Regimento Interno

deste Tribunal, e, no mérito, considerar improcedente, porquanto não restaram confirmadas as supostas irregularidades indicadas na representação em relação ao Pregão Presencial n. 05/2013 da Prefeitura Municipal de Bom Retiro, pois não se constatou descumprimento de norma legal no citado procedimento licitatório.

6.2. Determinar o arquivamento do Processo.

6.3. Dar ciência desta Decisão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Bom Retiro.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Braço do Norte

1. Processo n.: PCP-14/00302630

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Ademir da Silva Matos

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0180/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, mediante Relatório DMU n. 2684/2014;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28645/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Braço do Norte a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendações:

6.1.1.1. adote medidas para a correção do déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 3.930.825,10, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 7,63% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 51.496.394,47), com vistas ao integral cumprimento do arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DMU n. 2684/2014);

6.1.1.2. adote providências no intuito de atender integralmente aos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, II da Lei Complementar n.º 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, §1º, art. 4º, II, e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 2684/2014);

6.1.1.3. remeta, junto com as contas, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU n. 2684/2014);

6.1.1.4. remeta, junto com as contas, o Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU n. 2684/2014);

6.1.1.5. remeta, junto com as contas, o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU n. 2684/2014);

6.1.1.6. remeta, junto com as contas, o Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU n. 2684/2014);

6.1.1.7. remeta, junto com as contas, o Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU n. 2684/2014);

6.1.1.8. adote providências imediatas para a correta utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, evitando o pagamento de despesas que desvirtuem os fins do fundo, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Resolução CONANDA n. 137/2010.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Braço do Norte.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2684/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Braço do Norte.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Alegre

1. Processo n.: PCP-14/00168217

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Rubens Blaszkowski

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0199/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27900/2014;

Caçador

1. Processo n.: REC-14/00497970

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-13/00401777

3. Interessados: Nereu Bau e Saulo Sperotto

Procuradores constituídos nos autos: Antônio Derli Gregório e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1021/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Recursos de Embargos de Declaração contra decisão exarada no Processo n. REC-13/00401777, que trata de Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-05/03978930, relativo à Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Caçador.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Srs. Saulo Sperotto, ex-Prefeito Municipal e Nereu Baú, ex-Secretário Municipal da Administração e Fazenda do Município de Caçador, por meio de Advogado constituído, senhor Antônio Derli Gregório, contra o Acórdão nº 0607/2014, exarado na Sessão Ordinária de 28/07/2014 (DOTC-e nº 1541 de 01/09/2014), nos autos do processo de Recurso de Reconsideração – REC-13/00401777, por preencher os requisitos formais para sua admissibilidade, quais sejam singularidade, legitimidade e tempestividade, consoante disposto no § 1º do art. 78, da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 27, § 1º da Resolução nº TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução nº TC 05/2005 e Resolução nº TC 089/2014, e no mérito negar provimento, pela ausência de cumprimento das causas descritas no artigo 78 da Lei Complementar Estadual 202/2000, quais sejam, a presença de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral - SEG/COAS, deste Tribunal, para que proceda a correção necessária do item 6.1.4 do Acórdão n. 0607/2014, no Sistema de Processos - SIPROC, nos mesmos termos do referido Acórdão, publicado no DOTC-e n. 1541 de 01/09/2014.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DRR n. 231/2014, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, à Prefeitura Municipal de Caçador e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Alegre a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Campo Alegre que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente a conta "Dívidas Renegociadas", com saldo Devedor de R\$ 96.723,29, e a conta "Dívida Fundada Interna - em Contratos de Curto Prazo", com saldo devedor de R\$ 823.633,19, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 30.357,29, entre o saldo financeiro dos recursos do Fundeb registrado em conta específica em 31/12/2013 (R\$ 59.191,52), e o saldo apurado pela diferença dos valores recebidos e os valores empenhados e pagos em 2013 (R\$ 89.548,81), em desacordo ao art. 2º da Lei n. 11.494/2007 (Quadros 16, 16-A e Sistema e-Sfinge);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 17.544,59, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 5.556.802,24) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 5.539.257,65), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (Anexo 13, fl. 147);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 4.046,87, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -471.225,63) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 497.521,77), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 22.249,27, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64(Quadro 2 e Quadro 11);

6.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Campo Alegre que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Alegre.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3994/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campo Alegre.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Erê

1. Processo n.: REC 14/00183607

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a decisão exarada no Processo n. RLI-13/00461915 - Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Interessado(a): Rudimar Borcioni

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1023/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0046/2014, exarado na Sessão Ordinária de 19/02/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00461915, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Rudimar Borcioni - Prefeito Municipal de Campo Erê.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cerro Negro

1. Processo n.: PCP-14/00095317

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Sirlei Kley Varela

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cerro Negro

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0181/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em

cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29081/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Cerro Negro a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 4197/2014, no que diz respeito:

6.1.1.1. à realização de despesas, após o primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 48.015,16, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

6.1.1.2. à divergência, no valor de R\$ 48.316,24, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 64.394,30) e o resultado da execução orçamentária – superávit (R\$ 16.078,06), em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64;

6.1.1.3. à divergência, no valor de R\$ 34.365,49, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 1.104.969,12) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 1.139.334,61), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei;

6.1.1.4. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010;

6.1.1.5. à ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, da Criança e do Adolescente, de Assistência Social e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", "b", "c" e "e", da Resolução n. TC-77/2013;

6.1.1.6. à ausência de remessa do Relatório Circunstanciado, em descumprimento ao art. 20, I, da Resolução n. TC-16/94;

6.1.1.7. à adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

6.1.1.8. à adoção de providências quanto à correta remessa de informações das especificações de fontes de recursos das contas

contábeis financeiras do Sistema Financeiro e do Sistema Compensado (DFR a utilizar, DFR comprometida e DFR utilizada), por meio do Sistema e-Sfinge.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Recomenda ao Município de Cerro Negro que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cerro Negro.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Parecer do MPJTC n. 29.081/2014 e do Relatório DMU n. 4197/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Cerro Negro.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Concórdia

1. Processo n.: @APE 12/00477992

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Vitalino Manica

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 925/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vitalino Manica, servidor da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL: VIGIA, nível 2-40-GBA1, matrícula nº 5215902, CPF nº 250.555.859-00, consubstanciado no Ato nº 26/2012, datado de 16/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Coronel Freitas

1. Processo n.: REP 09/00501936
 2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no tocante à ausência de empenhamento de despesas visando alterar o resultado do exercício e isenção irregular de contribuição de melhoria
 3. Interessado(a): Mauri José Zucco
 - Responsável: Lenoir José Pelizza
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Coronel Freitas
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 5464/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Considerar, no mérito, improcedente a representação formulada pelo Sr. Mauri José Zucco, Prefeito Municipal de Coronel Freitas, em 2009, tanto no que se refere à ausência de lançamento de contribuição de melhoria, quanto às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício de 2008, pelo fato de esta já ter sido julgada no Processo RLI 10/00041058.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas e ao Sr. Leonir José Pelizza - ex-Prefeito daquele Município.
 - 6.3. Determinar o arquivamento do processo.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
- JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Correia Pinto

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74785/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5816, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Vânio Forster, Chefe do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 34.796.352,70 e o resultado foi de R\$ 31.756.152,31, o que representou 91,26% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Criciúma

1. Processo n.: PCA 04/01564517
 2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2003
 3. Responsáveis: Clovis Marcelino, Adair Locks, Adão Sérgio da Silva, Antônio Carlos Leandro, Antônio Fernandes Izidorio, Antônio Manoel, Douglas Sebastião Espíndola Mattos, Edison do Nascimento, Itamar Manoel da Rosa, Janete Trichês, João da Silva Lima, Joel Manoel de Souza, Joelci Tiscoski, José Argente Filho, Luiz Carlos João, Pedro César da Silva Faraco, Sandro Barcelos Paulo, Solange Barp, Tales Tadeu de Miranda Rodrigues, Valdenei de Bona, Valnei Teixeira, Vanderlei José Zilli, Vital Plotegher e Volnei Nesi
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 1032/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Criciúma.
- Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 629/2013; Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Criciúma e condenar os Responsáveis adiante relacionados, Vereadores em 2003, ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inciso II, da Lei Complementar n. 202, de 2000):
 - 6.1.1. Em face ao recebimento indevido de décima terceira parcela do subsídio no mês de dezembro de 2003, cuja fixação ocorreu durante o curso da legislatura 2001-2004, por força da Lei Municipal promulgada n. 4.510, de 18 de agosto de 2003, em desacordo com o art. 29, inciso VI, c/c o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, e o art. 111, inciso V, da Constituição Estadual, com a redação vigente antes da Emenda Constitucional n. 38, de 2004, de acordo com o demonstrativo elaborado pela Diretoria de Controle dos Municípios, itens 4.1.4 do corpo do Relatório e 1.1.2 da Conclusão do Relatório DMU n. 629/2013, fls. 431-v e 432, e 450 a 451-v do processo:
 - 6.1.1.1. de responsabilidade do Sr. CLOVIS MARCELINO, Presidente da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 305.737.189-20, o montante de R\$ 6.269,40 (seis mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos);
 - 6.1.1.2. de responsabilidade do Sr. ADAIR LOCKS, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 063.473.129-72, o montante de R\$ 1.741,50 (um mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos);
 - 6.1.1.3. de responsabilidade do Sr. ADÃO SÉRGIO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 653.117.109-00, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);
 - 6.1.1.4. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS LEANDRO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 731.254.908-04, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.5. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES IZIDORIO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 178.821.259-20, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.6. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO MANOEL, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 378.970.719-87, o montante de R\$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos);

6.1.1.7. de responsabilidade do Sr. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 405.496.230-00, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.8. de responsabilidade do Sr. EDISON DO NASCIMENTO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 376.355.579-04, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.9. de responsabilidade do Sr. ITAMAR MANOEL DA ROSA, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 377.329.519-72, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.10. de responsabilidade da Sra. JANETE TRICHES, Vereadora da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 378.477.759-72, o montante de R\$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos);

6.1.1.11. de responsabilidade do Sr. JOÃO DA SILVA LIMA, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 029.290.079-15, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.12. de responsabilidade do Sr. JOEL MANOEL DE SOUZA, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 653.174.329-87, o montante de R\$ 1.393,20 (um mil trezentos e noventa e três reais e vinte centavos);

6.1.1.13. de responsabilidade do Sr. JOELCI TISCOSKI, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 224.330.239-04, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.14. de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARGENTE FILHO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 138.665.670-49, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.15. de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS JOÃO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 245.040.179-20, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.16. de responsabilidade do Sr. PEDRO CÉSAR DA SILVA FARACO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 341.260.159-49, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.17. de responsabilidade do Sr. SANDRO BARCELOS PAULO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 919.777.709-91, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.18. de responsabilidade da Sra. SOLANGE BARP, Vereadora da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 341.557.759-72, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.19. de responsabilidade do Sr. TALES TADEU DE MIRANDA RODRIGUES, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 017.711.149-67, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.20. de responsabilidade do Sr. VALDENEI DE BONA, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 377.905.019-68, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.21. de responsabilidade do Sr. VALNEI TEIXEIRA, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 378.290.339-00, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.22. de responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSÉ ZILLI, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 376.340.389-20, o montante de R\$ 4.179,60 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos);

6.1.1.23. de responsabilidade do Sr. VITAL PLOTTEGHER, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n.

178.560.199-72, o montante de R\$ 1.044,90 (um mil e quarenta e quatro reais e noventa centavos); e

6.1.1.24. de responsabilidade do Sr. VOLNEI NESI, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 029.295.549-91, o montante de R\$ 696,60 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

6.1.2. Em face ao recebimento indevido de diferença de subsídios no período de agosto a dezembro de 2003, incluída a diferença do valor pago com referência às sessões extraordinárias convocadas no mês de dezembro de 2003, decorrentes de majoração dos subsídios no percentual de 18,54%, a título de revisão geral, concedida através da Lei Municipal Promulgada n. 4.510, de 18 de agosto de 2003, em desacordo com os arts. 29, inciso VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, e o art. 111, inciso V, da Constituição Estadual, com a redação vigente antes da Emenda Constitucional n. 38, de 2004, conforme os demonstrativos elaborados pela Diretoria de Controle dos Municípios, itens 4.1.5 do corpo do Relatório e 1.1.3 da Conclusão do Relatório n. DMU-629/2013, fls. 440 a 442, e 451-v a 452 do processo:

6.1.2.1. de responsabilidade do Sr. CLOVIS MARCELINO, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 5.396,01 (cinco mil trezentos e noventa e seis reais e um centavo);

6.1.2.2. de responsabilidade do Sr. ADAIR LOCKS, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.508,04 (três mil quinhentos e oito reais e quatro centavos);

6.1.2.3. de responsabilidade do Sr. ADÃO SÉRGIO DA SILVA, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.4. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS LEANDRO, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 731.254.908-04, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.5. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES IZIDORIO, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.595,32 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos);

6.1.2.6. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO MANOEL, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 631,79 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos);

6.1.2.7. de responsabilidade do Sr. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDOLA MATTOS, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 405.496.230-00, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.8. de responsabilidade do Sr. EDISON DO NASCIMENTO, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.595,32 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos);

6.1.2.9. de responsabilidade do Sr. ITAMAR MANOEL DA ROSA, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.268,50 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);

6.1.2.10. de responsabilidade da Sra. JANETE TRICHES, anteriormente qualificada, o montante de R\$ 632,15 (seiscentos e trinta e dois reais e quinze centavos);

6.1.2.11. de responsabilidade do Sr. JOÃO DA SILVA LIMA, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.12. de responsabilidade do Sr. JOELCI TISCOSKI, Vereador da Câmara Municipal de Criciúma no exercício de 2003, CPF n. 224.330.239-04, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.13. de responsabilidade do Sr. JOSÉ ARGENTE FILHO, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.14. de responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS JOÃO, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.15. de responsabilidade do Sr. PEDRO CÉSAR DA SILVA FARACO, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.16. de responsabilidade do Sr. SANDRO BARCELOS PAULO, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.17. de responsabilidade da Sra. SOLANGE BARP, anteriormente qualificada, o montante de R\$ 3.540,85 (três mil quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos);

6.1.2.18. de responsabilidade do Sr. TALES TADEU DE MIRANDA RODRIGUES, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.431,91 (três mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e um centavos);

6.1.2.19. de responsabilidade do Sr. VALDENEI DE BONA, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.736,91 (três mil setecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos);

6.1.2.20. de responsabilidade do Sr. VALNEI TEIXEIRA, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.377,55 (três mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

6.1.2.21. de responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSÉ ZILLI, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 3.595,32 (três mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos);

6.1.2.22. de responsabilidade do Sr. VITAL PLOTGHER, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 1.656,16 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos); e

6.1.2.23. de responsabilidade do Sr. VOLNEI NESI, anteriormente qualificado, o montante de R\$ 1.460,02 (um mil quatrocentos e sessenta reais e dois centavos).

6.2. Declarar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em relação aos ex-Vereadores da Câmara Municipal de Criciúma, EDISON RAMOS, falecido em 27 de junho de 2010; PAULO CÉSAR DA SILVA, falecido em 21 de fevereiro de 2004; e WILSON EDDI FARACO, falecido em 03 de agosto de 2003, conforme cópia das Certidões de Óbito constantes das fls. 409 a 411 do presente processo, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Criciúma:

6.3.1. que se abstenha de realizar despesas com patrocínio, só admissíveis quando pertinentes as suas atribuições constitucionais e legais (item 4.1.2 do Relatório DMU n. 629/2013);

6.3.2. a adoção de providências necessárias à correção das falhas verificadas em lançamentos contábeis relativos aos Empenhos ns. 194, 708 e 797, para evitar que se repitam no futuro, quanto à ausência de informações sobre a finalidade da despesa e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, atentando para o estabelecido no art. 56 da Resolução n. TC-16/1994 (item 4.1.1 do Relatório DMU n. 629/2013).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Criciúma.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28640/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Criciúma a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 dos Prefeitos daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Criciúma que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU, quais sejam

6.2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 6.936.006,56, em decorrência de ter sido empenhado valor superior aos recursos auferidos no exercício, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Sistema e-Sfinge, Anexo 10, fls. 88 e 90, e Anexo, do Relatório).

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 6.753.754,17, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 8.222.080,78) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 3.168.108,45), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 4.636.435,06, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02 e 4.2, Quadro 11). Registra-se que parte se refere aos ajustes efetuados pela Instrução.

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 684.852,09, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 20.780.199,45) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 21.465.051,54), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1, Quadro 10 e fl. 223).

1. Processo n.: PCP-14/00216718

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsáveis: Itamar da Silva e Márcio Búrgio

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0194/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela

6.2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "a", da Resolução TC n. 77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU).

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução TC n. 77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU).

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Criciúma que, após o transitório em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Criciúma.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3655/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Sr. Itamar da Silva - Prefeito daquele Município de 1º/01 a 31/03/2013.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina - FT.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Garopaba

1. Processo n.: PCP-14/00095740

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Luiz Carlos Luiz (falecido) e Paulo Sérgio de Araújo

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garopaba

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0178/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e

Florianópolis

1. Processo n.: PCA 09/00056002

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Antônio Ceron

4. Unidade Gestora: Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina - FT

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 1037/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão do Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina - FT e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não

economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28185/2014, e Relatório DMU n. 4135/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Garopaba a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 dos Prefeitos daquele Município à época, Sr. Luiz Carlos Luiz (falecido) - (Prefeito Municipal de 1º/01/2013 a 02/05/2013) e Sr. Paulo Sérgio de Araújo - (Prefeito Municipal de 03/05/2013 a 31/12/2013) com as seguintes recomendações:

6.1.1. adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório Técnico, para que se atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos quanto à Forma e no Conteúdo da Despesa e da Receita (art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 4º, II, e art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010), relativos à transparência da gestão fiscal (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 4135/2014);

6.1.2. remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado, o Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, alínea "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU n. 4135/2014);

6.2. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Garopaba.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4135/2014 que o fundamentam, ao Sr. Paulo Sérgio de Araújo - Prefeito Municipal de Garopaba.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74820/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5903, da Diretoria

de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Amilton Ascari, Chefe do Poder Executivo do Município de Grão Pará, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 25.768.366,90 e o resultado foi de R\$ 15.155.267,95, o que representou 58.81% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Ibirama

1. Processo n.: PCP-14/00261187

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Osvaldo Tadeu Beltramini

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0182/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27679/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ibirama a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Ibirama a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1.3, 8.1.4 e 8.1.5 da conclusão do Relatório DMU n. 3448/2014, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 3448/2014, no que diz respeito:

6.3.1. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 3448/2014);

6.3.2. à aplicação do valor remanescente do FUNDEB até o final do 1º bimestre do exercício seguinte, mediante abertura de Crédito Adicional, em cumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 3448/2014);

6.3.3. à remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como no art. 1º, §2º, "a" a "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 à 6.6 do Relatório DMU n. 3448/2014).

6.4. Alerta ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo a reincidência no descumprimento da norma prevista na Lei Orgânica do Município no que diz respeito a aplicação mínima em despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior, em desacordo com o art. 172, parágrafo único, da LOM (item 5.2.3, do Relatório DMU n. 3448/2014).

6.5. Recomenda ao Município de Ibirama que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ibirama.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer do MPJTC n. 27679/2014 e do Relatório DMU n. 3448/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ibirama.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Içara

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74830/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5946, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Chefe do Poder Executivo do Município de Içara, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 114.000.000,00 e o resultado foi de R\$ 113.641.077,62, o que representou 99,69% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

1. Processo n.: REC 14/00197403

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a decisão exarada no Processo n. RLI-13/00460277 - Inspeção Ordinária - Ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 1º bimestre de 2013

3. Interessado(a): Murialdo Canto Gastaldon

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 1024/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0076/2014, exarado na Sessão Ordinária de 24/02/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00460277, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon - Prefeito Municipal de Içara.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74828/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5945, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jaison Cardoso de Souza, Chefe do Poder Executivo do Município de Imbituba, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 83.358.705,80 e o resultado foi de R\$ 78.028.702,74, o que representou 93,61% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
 Diretor

Ipuaçu

1. Processo n.: PCP-14/00267118
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Denilso Casal
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipuaçu
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0200/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até

onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27742/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ipuaçu a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Ipuaçu que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Contabilização indevida de despesas financiadas com recursos recebidos mediante convênio firmado com o Governo do Estado/SC (FUNDEB/Estadual) na Fonte de Recursos (FR) 18, ao invés da FR 22, descumprindo o disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c Nota Técnica conjunta n. 01/2012 (DCE/DMU), deste Tribunal de Contas (Sistema e-Sfinge, fls.230);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Ipuaçu que atente para as restrições apontadas pelo Ministério Público de Contas, no que tange a adequação dos Conselhos Municipais, em especial ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB; ao Conselho Municipal do Idoso, e em especial ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

6.4. Recomenda ao Município de Ipuaçu que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ipuaçu.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3955/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ipuaçu.

7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Iraceminha

1. Processo n.: PCP-14/00093969
 2. Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Bruno Roberto Pan
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0177/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da ressalva e recomendações a seguir indicadas;
 V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
 VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe

do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;
 IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
 IX - Considerando que a ressalva e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
 X - Considerando que o Relatório DMU n. 3135/2014;
 XI - Considerando que a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 27667/2014.
 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Iraceminha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva e recomendações:
 6.1.1. Ressalva:
 6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de todas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, exigidas no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, inserido pela Lei Complementar n. 131/2009, e nos arts. 2º, §1º e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010;
 6.1.2. Recomendações:
 6.1.2.1. adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3135/2014 para que se atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 4º e 7º, inciso II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, pois a falta de cumprimento daquelas normas poderá impedir o Município de receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, prejudicando a comunidade local;
 6.1.2.2. adote medidas para eliminar o pagamento de despesas de manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA com recursos deste Fundo, para não incidir em infração ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010;
 6.1.2.3. remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado, o parecer do Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.842/1994, contendo informações e avaliação sobre a existência e execução de políticas municipais voltadas à pessoa idosa.
 6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Iraceminha.
 6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3135/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Iraceminha.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itá

1. Processo n.: REP-10/00145341
2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades em diversos processos licitatórios editados pela municipalidade
3. Interessado(a): Célio Roberto Streck
Responsáveis: Ademir Valberto Pinto, Delso Minski, Egidio Luiz Gritti, Elton José Thomas, Karla Fabiana Hall e Marcos Antonio Hall
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itá
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 1025/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação encaminhada contra a Prefeitura Municipal de Itá, de supostas irregularidades em diversos processos licitatórios. Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 1332 a 1337 dos presentes autos; Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DLC n. 715/2012; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Célio Roberto Streck, nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
 - 6.2. Considerar improcedente a Representação apresentada, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, quanto aos atos a seguir discriminados, uma vez que os fatos relatados não constituem infração à norma legal:
 - 6.2.1. Convites ns 001/2009, 003/2009 e 007/2009, Pregão n. 031/2009, Inexigibilidade de Licitação n. 004/2009 e Dispensa de Licitação n. 006/2009, conforme Relatório DLC n. 715/2012.
 - 6.3. Considerar procedente a representação e irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, por constituírem infração à norma legal, os atos a seguir relatados:
 - 6.3.1. Convite n. 08/2009 face à ausência de documento que represente o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em dissonância com o disposto no inciso II do § 2º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC n. 232/2013);
 - 6.3.2. Pregões Presenciais ns. 002/2009 e 009/2009 face à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2 do Relatório DLC n. 232/2013);
 - 6.3.3. Convite n. 011/2009 em face da: a) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelecem os arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e a consequente ausência de clareza do objeto licitado, situação que pressupõe o comprometimento do caráter competitivo do certame, violando assim o disposto no inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei n. 8.666/93; e b) ausência da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto, contrariando a Lei n. 6.496/77 e a Resolução n. 1.025/09 (itens 2.5 e 2.6 do DLC n. 232/2013, respectivamente).
 - 6.4. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, em face das restrições acima relacionadas, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o

- encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:
- 6.4.1. ao Sr. EGÍDIO LUIZ GRITTI – ex-Prefeito Municipal de Itá, CPF n. 345.870.399-34, as seguintes multas:
 - 6.4.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da irregularidade apontada no item 6.3.1 desta deliberação;
 - 6.4.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da irregularidade apontada no item 6.3.2 desta deliberação;
 - 6.4.1.3. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em face da irregularidade apontada no item 6.3.3 desta deliberação.
 - 6.4.2. ao Sr. DELSO MINSKI - Presidente da Comissão de Licitação de Itá, à época, CPF n. 613.098.349-20, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em face da irregularidade apontada no item 6.3.1 desta deliberação.
 - 6.4.3. ao Sr. ADEMIR VALBERTO PINTO – Prefeito em exercício, à época, CPF n. 227.761.170-00, subscritor do Pregão n. 002/2009 e dos Contratos ns. 020/2009, 021/2009, 022/2009, 023/2009, 24/2009, 025/2009 e 026/2009, a multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da irregularidade apontada no item 6.3.2 desta deliberação.
 - 6.4.4. à Sra. KARLA FABIANA HALL – ex-Secretária do Desenvolvimento Econômico e Turismo de Itá, CPF n. 933.753.879-20, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da irregularidade apontada no item 6.3.3 desta deliberação.
 - 6.5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itá que reforce seu controle interno, como forma de evitar a reincidência da irregularidade especificada no item 2.9 do Relatório DLC n. 232/2013, ou seja, não cumprimento de cláusula contratual pelo Assessor Jurídico do Município de Itá, em descumprimento à Cláusula Quarta do Contrato n. 012/2009, contrariando o art. 67 da Lei n. 8.666/93.
 - 6.6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 232/2013, ao Representante, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao órgão central de Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Itá.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
JULIO GARCIA
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: @APE 13/00331973
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Dircelia Stychnicki dos Santos
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí
Responsável: Noemi dos Santos Cruz
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 920/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 - 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dircelia Stychnicki dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de

Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Categoria-1, Padrão-C, Faixa-I, matrícula nº 129801, CPF nº 339.588.589-53, consubstanciado no Ato nº 269/12, datado de 12/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00351818

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Sergio Antonio Flores

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 921/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sergio Antonio Flores, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Professor, Faixa-PII-20H, Padrão A, matrícula nº 682202, CPF nº 558.175.720-87, consubstanciado no Ato nº 349/12, datado de 21/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00373382

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Helena dos Santos Lima

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 922/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Helena dos Santos Lima, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Faixa-I, Padrão-C, matrícula nº 452700, CPF nº 606.561.669-91, consubstanciado no Ato nº 282/12, datado de 19/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @APE 13/00405683

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Sueli Censi Muratore

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Noemi dos Santos Cruz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 923/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sueli Censi Muratore, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Padrão-A6, Faixa-II, matrícula nº 554501, CPF nº 534.134.159-72, consubstanciado no Ato nº 351/12, datado de 21/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74812/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5865, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Jandir Bellini, Chefe do Poder Executivo do Município de Itajaí, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 944.060.980,00 e o resultado foi de R\$ 820.886.839,73, o que representou 86.95% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Itapema

1. Processo n.: REC-13/00492470

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-07/00439650 - Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na cobrança da dívida ativa do Município pertinente ao período de 1º/01/2001 a 30/01/2003

3. Interessado(a): Luiz Carlos Feitosa

Procuradores constituídos nos autos: Nilton João de Macedo Machado e outros

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 1026/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-07/00439650, concernente à Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na cobrança da dívida ativa do Município pertinente ao período de 1º/01/2001 a 30/01/2003, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapema;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0587/2013, exarado na Sessão Ordinária de 05/06/2013, nos autos do Processo n. TCE-07/00439650, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 552/2013, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Itapema.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jacinto Machado

1. Processo n.: RLA-14/00299230

2. Assunto: Auditoria de Registros Contábeis e Execução Orçamentária acerca de supostas irregularidades nos registros contábeis e execução orçamentária, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2013

3. Interessado(a): Antonio João de Fávéri

Responsáveis: Ana Maria Back Machado e Wanderley Luiz Amboni

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Jacinto Machado

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 5463/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DMU n. 2477/2014.

6.2. Determinar a citação do Sr. Sr. WANDERLEY LUIZ AMBONI – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Jacinto Machado no período de 1º/01/2009 a 02/01/2013, CPF n. 155.475.239-68, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

6.2.1. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1.1. Ausência da comprovação de publicação de matérias, em razão da não localização dos jornais ou da diferença entre a quantidade de cm/col especificada na nota fiscal e a apurada junto aos exemplares arquivados, importando em dano ao erário da ordem de R\$ 86.536,02, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. Despesas com publicação de matérias em jornais, no montante de R\$ 24.720,00, relativas à construção da Unidade Básica de Saúde, sem caráter informativo, educativo ou de orientação social, caracterizando propaganda, em desacordo com os princípios da publicidade e impessoalidade c/c o art. 37, §1º, da Constituição Federal (item 2.3 do referido Relatório).

6.2.2. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.2.1. Despesas com publicação de matérias e atos oficiais em jornais, no montante de R\$ 6.500,00, não relacionados a Ações e Serviços Públicos de Saúde, empenhadas na Função 10 - Saúde, Subfunção 301 – Atenção Básica, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c a Portaria MOG n. 42/99 (item 2.2 do Relatório DMU);

6.2.2.2. Realização de despesas sem atender às etapas da despesa pública, constituindo prática de ato irregular, em desrespeito ao comando insculpido nos arts. 60, 85 e 90 da Lei (federal) n. 4.320/64, bem como ao art. 50, inc. II da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) (item 2.4 do Relatório DMU);

6.2.2.3. Ausência de controle dos gastos com manutenção e abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Saúde, bem como ausência de especificação da placa do veículo na solicitação, no empenho e nota fiscal, podendo ocasionar a realização de despesas irregulares, em afronta aos artigos 4º, 12, §1º, e 61 da Lei n. 4.320/64, art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, arts. 56, I e 60, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.5 do Relatório DMU).

6.3. Determinar a citação da Sra. ANA MARIA BACK MACHADO – Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Jacinto Machado a partir de 03/01/2013, CPF n. 890.994.000-04, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa:

6.3.1. acerca das irregularidades abaixo relacionadas, ensejadoras de imputação de multas, com fundamento nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1.1. Despesas com publicação de matérias e atos oficiais em jornais, no montante de R\$ 1.233,34 não relacionados a Ações e Serviços Públicos de Saúde, empenhadas na Função 10 - Saúde, Subfunção 301 – Atenção Básica, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 c/c Portaria MOG n. 42/99 (item 2.2 do Relatório DMU);

6.3.1.2. Ausência de controle dos gastos com manutenção e abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Saúde, bem como ausência de especificação da placa do veículo na solicitação, no empenho e nota fiscal, podendo ocasionar a realização de despesas irregulares, em afronta aos artigos 4º, 12, §1º e 61 da Lei n. 4.320/64, art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, arts. 56, I e 60, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 4º da Lei Complementar n. 202/2000 (item 2.5 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: @APE 13/00085166

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Adao da Cruz

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Responsável: Francisco Rodrigues

4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: COE/SNI 625/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adão da Cruz, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL, CLASSE 1 - LETRA "D", matrícula nº 7038-6, CPF nº 058.574.659-15, consubstanciado no Ato nº 251/2012-ISSEM, datado de 19/06/2012, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar, com fulcro no artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC 35/2008, que a unidade promova a correção do nome do cargo do servidor especificado no ato de revisão da aposentadoria, para AGENTE OPERACIONAL, enquadrado na classe 1, Letra "D".

6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

7. Data: 11/11/2014

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Joinville

1. Processo n.: REC 12/00402631

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. PPA-09/00370572 - Ato de Concessão de Pensão de Marlene Ferreira da Silva, Thaynara Ferreira da Silva, Ricaom Marcos da Silva e Ramon Carlos da Silva

3. Interessado(a): Maria Malvina Locks

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Decisão n.: 5465/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Confirmar o conhecimento do Recurso interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - como Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c os arts. 140 e 141 do Regimento Interno deste Tribunal, e, contra a Decisão n. 2891/2012, exarada na Sessão Ordinária de 09/07/2012, nos autos do Processo n. PPA-09/00370572, para, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 1272/2012 e da Informação DAP n. 48/2014, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74826/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5906, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Udo Döhler, Chefe do Poder Executivo do Município de Joinville, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 1.639.787.781,69 e o resultado foi de R\$ 1.451.558.194,35, o que representou 88,52% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Lages

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74834/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5966, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Elizeu Mattos, Chefe do Poder Executivo do Município de Lages, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 362.958.362,25 e o resultado foi de R\$ 356.144.749,81, o que representou 98,12% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt

Diretor

Lajeado Grande

1. Processo n.: PCA 08/00050800

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Adilson Antônio Bianchi

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lajeado Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1033/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007

referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Lajeado Grande, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão não considera o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas, bem como oriundas de denúncias, representações e outros, objeto de processos específicos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara de Vereadores de Lajeado Grande, para arquivamento.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherm (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Laurentino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74808/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5826, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Valdemiro Avi, Chefe do Poder Executivo do Município de Laurentino, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 16.219.905,56 e o resultado foi de R\$ 14.589.063,68, o que representou 89,95% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Leoberto Leal

1. Processo n.: PCP-14/00200633

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Tatiane Dutra Alves da Cunha

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0193/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei

Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Leoberto Leal a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Leoberto Leal, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. Prevenir e corrigir as irregularidades mencionadas no Capítulo 6.3.1 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) – constante do Relatório DMU n. 4190/2014:

6.2.1.1. Elaboração do Plano de Ação referente às políticas públicas voltadas à Criança e ao Adolescente, todavia, inserindo-os no Fundo Municipal de Assistência Social, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005;

6.2.1.2. Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar representa 100,00% da despesa total do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, onde deste 92,79% se refere a remuneração total dos Conselheiros Tutelares, sendo que a mesma está sendo financiada com recursos do referido Fundo, em desacordo com o art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.

6.2.2. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constante do Relatório DMU n. 4190/2014:

6.2.2.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 5.280.161,66, representando 54,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 9.647.047,70), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 5.209.405,76, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 70.755,90 ou 0,73%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório DMU);

6.2.2.2. Divergência, no valor de R\$ 2.699,89, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 7.367.033,31) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 7.364.333,42), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 e fl. 90);

6.2.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Leoberto Leal que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Leoberto Leal que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Leoberto Leal.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4190/2014, à Prefeitura Municipal de Leoberto Leal.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Marema

1. Processo n.: REC 14/00036140
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra a decisão exarada no Processo n. RLI-13/00317717 - Inspeção Ordinária - referente a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge relativas ao 6º bimestre de 2012
 3. Interessado(a): Valdomiro Bevilaqua (falecido)
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marema
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 1022/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1125/2013, de 11/11/2013, exarado no Processo n. RLI-13/00317717, e, no mérito, dar-lhe provimento para:
 6.1.1. cancelar a multa constante do item 6.2 da decisão recorrida, tendo em vista o falecimento do Recorrente.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos familiares do Sr. Valdomiro Bevilaqua indicados na certidão de óbito e à Prefeitura Municipal de Marema.
 6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Monte Carlo

1. Processo n.: PCP-14/00294000
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Marcos Nei Correa Siqueira
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0179/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria,

acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Monte Carlo a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva e recomendações:
 6.1.1. Ressalva:
 6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de todas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, exigidas no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, inserido pela Lei Complementar n. 131/2009, e nos arts. 2º, §1º, e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010;
 6.1.2. Recomendações:
 6.1.2.1. adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2517/2014 para que se atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 e arts. 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, pois a falta de cumprimento daquelas normas poderá impedir o Município de receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, prejudicando a comunidade local;
 6.1.2.2. adote medidas para eliminar o pagamento de despesas de manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA com recursos deste Fundo, para não incidir em infração ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.
 6.1.2.3. remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013, do Tribunal de Contas do Estado, o parecer do Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.842/1994, contendo informações e avaliação sobre a existência e execução de políticas municipais voltadas à pessoa idosa;
 6.1.2.4. observe o prazo de remessa da prestação de contas anual do Prefeito, conforme consta do art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução n. 06/2001), dos arts. 20 a 26 da Resolução n. TC-16/94, alterados pela Resolução n. TC-77/2013, do art. 22 da Instrução Normativa n. TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n. TC-04/2004.
 6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Carlo.
 6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3169/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Monte Carlo.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Monte Castelo

1. Processo n.: PCA 08/00255607
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Administrador referente ao exercício de 2007

3. Responsável: Adão Adelino Lemos
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Monte Castelo
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Acórdão n.: 1034/2014
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Monte Castelo, e dar quitação plena ao Responsável.
 6.2. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão não considera o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas, bem como oriundas de denúncias, representações e outros, objeto de processos específicos.
 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.
 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara de Vereadores de Monte Castelo, para arquivamento.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Orleans

1. Processo n.: PCP-14/00289782
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Marco Antônio Bertoncini Cascaes
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Orleans
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0184/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;
 V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
 VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;
 IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29019/2014;
 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Orleans a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época
 6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 4210/2014, no que diz respeito:
 6.2.1. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no artigo art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4210/2014);
 6.2.2. à remessa das informações, via e-Sfinge, relativa às especificações das fontes de recursos do FUNDEB, devem estar de acordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 220/2000 c/c o art. 3º, I, da Instrução Normativa n. TC-01/2005 e a Tabela 01 - Especificação das Destinações de Recursos.
 6.2.3. à remessa dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, em conformidade com o estabelecido no art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como no art. 1º, §2º, "a" a "e" da Resolução n. TC-77/2013.
 6.2.4. à remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, de acordo com o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 4210/2014)
 6.2.5. à remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, conforme o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005 (item 6.3.1, do Relatório DMU n. 4210/2014);
 6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Orleans a adoção de providências visando à correção das deficiências de natureza contábil apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1.1 e 8.1.3, da conclusão do Relatório DMU n. 4335/2014 da DMU, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.
 6.4. Recomenda ao Município de Orleans que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público,

conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Orleans.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4210/2014 e do Parecer do MPJTC n. 29019/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Orleans.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ouro Verde

1. Processo n.: PCP-14/00289600

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Rosane Minetto Selig

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro Verde

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0183/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29052/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ouro Verde a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atendem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 4335/2014, no que diz respeito:

6.2.1. à adoção de providências no sentido de corrigir e prevenir a ocorrência de falhas de natureza Contábil verificadas nos itens 8.1.2 e 8.1.3 da conclusão do Relatório DMU n. 4335/2014;

6.2.2. à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, §2º, II, 4º, II e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4335/2014);

6.2.3. à remessa dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) e do Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa) junto à Prestação de Contas, em observância ao art. 27 da Lei n. 11.494/2007, bem como o art. 1º, §2º, "d" e "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.5 e 6.6 do Relatório DMU n. 4335/2014);

6.2.4. à ausência de abertura de Crédito Adicional para utilização do saldo remanescente do FUNDEB, em desacordo com o que prescreve o §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 4335/2014)

6.3. Recomenda ao Município de Ouro Verde que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ouro Verde.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Parecer do MPJTC n. 29.052/2014 e do Relatório DMU n. 4335/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Foi presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: @APE 12/00542301
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Nizete Fatima De Sousa
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça
 Responsável: Ronério Heiderscheidt
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 930/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 047/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nizete Fatima de Sousa, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor Series/anos Iniciais, nível DOC III - Letra J, matrícula nº 800149, CPF nº 378.025.509-04, consubstanciado no Ato nº 052/2012, de 15/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça.
 7. Data: 11/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74790/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5815, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Camilo Nazareno Pagani Martins, Chefe do Poder Executivo do Município de Palhoça, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 422.887.253,02 e o resultado foi de R\$ 284.246.087,86, o que representou 67,22% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
 Diretor

Palma Sola

1. Processo n.: PCP-14/00105568
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Domingos Lirio Locatelli
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0188/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 29383/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Palma Sola a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palma Sola a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 207.036,65, representando 1,08% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com

os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 37.974,85 (itens 1.1.1.1 e 3.1 do Relatório DMU n. 5202/2014);

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (item 1.1.1.2 e Capítulo 7, do Relatório DMU n. 5202/2014);

6.2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC- 77/2013 (itens 1.2.2.1 e 6.4 do Relatório DMU n. 5202/2014);

6.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.2.2 e 6.6 do Relatório DMU n. 5202/2014).

6.3. Recomenda ao Município de Palma Sola que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palma Sola.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 5202/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Palma Sola.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Ponte Alta do Norte

1. Processo n.: PCP-14/00122578

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Silvio Granemann Calomeno

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0186/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Penha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74804/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5852, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Evandro Eredes dos Navegantes, Chefe do Poder Executivo do Município de Penha, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 57.310.172,33 e o resultado foi de R\$ 56.212.252,59, o que representou 98,08% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29077/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.1.1. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Ponte Alta do Norte, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, a aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para correção das restrições a seguir apontadas:

6.1.1.1. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 1.697.739,07) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 1.570.716,12), na ordem de R\$ 127.022,95, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Quadro 16 e fls. 200/202 e 204/206).

6.1.1.2. Ausência de remessa de informações no Sistema e-Sfinge relativa às especificações das fontes de recursos do FUNDEB, contrariando os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 220/2000 c/c o art. 3º, I, da Instrução Normativa n. TC-01/2005 e a Tabela 01 - Especificação das Destinações de Recursos (Sistema e-Sfinge).

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 95.894,11, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 2.926.691,23) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 2.830.797,12), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (fl. 90).

6.1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 95.803,99, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 817.232,70) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 654.776,81), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 66.651,90, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. (Quadro 02 e Quadro 11).

6.1.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.1.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2).

6.1.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3).

6.1.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5).

6.1.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6).

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4809/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74794/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5818, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Rodrigo Preis, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio do Campo, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.870.580,16 e o resultado foi de R\$ 14.713.138,66, o que representou 98,94% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Rio Rufino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74788/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5804, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Ademar de Bona Sartor, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Rufino, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 9.530.982,19 e o resultado foi de R\$ 8.935.697,85, o que representou 93,75% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Santa Rosa do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74822/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5917, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Nelson Cardoso de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rosa do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 22.602.999,55 e o resultado foi de R\$ 13.748.773,14, o que representou 60.83% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São Bento do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74806/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5862, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Fernando Tureck, Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 226.067.757,02 e o resultado foi de R\$ 195.324.868,60, o que representou 86.40% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São Francisco do Sul

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74800/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5821, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA

o Sr. Luiz Roberto de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Sul, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 262.869.439,44 e o resultado foi de R\$ 176.637.105,75, o que representou 67.20% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São João Batista

1. Processo n.: PCP-14/00092563
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Daniel Netto Cândido
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0197/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta

ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28579/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São João Batista a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Despesas com pessoa do Poder Executivo no valor de R\$ 30.082.895,92, representando 57,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 52.112.865,50), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 28.140.947,37, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.941.948,55 ou 3,73%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (item 5.3.2 e fls. 239/247).

6.2. Recomenda ao Município de São João Batista que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório, quais sejam:

6.2.1. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente a conta "Precatórios a Pagar", com saldo devedor de R\$ 178.203,78, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c o 105 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU).

6.2.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 30.082.895,92, representando 57,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 52.112.865,50), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 28.140.947,37, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.941.948,55 ou 3,73%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (item 5.3.2 e fls. 239/247).

6.2.3. Aplicação parcial no valor de R\$ 9.026,29, no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 9.307,06, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

6.2.4. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Valores Pendentes a Curto Prazo", no montante de R\$ 173.000,00, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10).

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 47.164,86, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 3.191.081,71) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 2.976.916,45), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 167.000,40, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 2-A e 4.2, Quadro 11-A).

6.2.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU).

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU).

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução TC n. 77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU).

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução TC n. 77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU).

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de São João Batista que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João Batista.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4198/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São João Batista.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São João do Oeste

1. Processo n.: PCP-14/00124430

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Sérgio Luís Theisen

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Oeste

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0198/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de

forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28849/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São João do Oeste a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de São João do Oeste que atente para a restrição apontada pelo Órgão Instrutivo, constante no item 8.1 do Relatório, qual seja:

6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.3. Recomenda ao Município de São João do Oeste que atente para as restrições apontadas pelo Ministério Público de Contas, no que tange a adequação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

6.4. Recomenda ao Município de São João do Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São João do Oeste.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4375/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São João do Oeste.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Joaquim

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74802/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5861, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Humberto Luiz Brighenti, Chefe do Poder Executivo do Município de São Joaquim, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 48.606.625,50 e o resultado foi de R\$ 36.848.042,21, o que representou 75.81% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

São José do Cerrito

1. Processo n.: PCP-14/00092997

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013 3.Responsável: Arno Tadeu Marian

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0176/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de

forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - considerando a manifestação do Corpo Instrutivo, mediante o Relatório DMU n. 3817/2014;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27749/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São José do Cerrito a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendações:

6.1.1.1. adote medidas para que os registros contábeis obedçam estritamente as normas e princípios da Contabilidade Pública para evitar divergências que possam comprometer a regularidade e a credibilidade dos demonstrativos contábeis e os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município (Restrições de Ordem legal - itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.4 do Relatório DMU n. 3817/2014);

6.1.1.2. adote providências no intuito de atender integralmente aos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 2º, § 1º, art. 4º, II e art. 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 3817/2014);

6.1.1.3. adote providências imediatas para a correta constituição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, em atendimento ao disposto no art. 88, IV, da Lei n. 8.069/90 (Capítulo 6, item 6.3.1, do Relatório DMU n. 3817/2014).

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São José do Cerrito.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3817/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Ludgero

1. Processo n.: PCP-14/00300859

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Volnei Weber

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0185/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 29340/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Ludgero a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 4081/2014, no que diz respeito:

6.1.1.1. ao Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14 apresentar indevidamente a conta "Créditos em Processo de Inscrição Dívida Ativa", com saldo credor de R\$ 65.512,89, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64;

6.1.1.2. à realização de despesas, no primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 16.225,26, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

6.1.1.3. à anotação de irregularidade suscitada pelo MPJTC, no tocante à ausência da assinatura dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Parecer encaminhado a esta Corte de Contas, conforme determina a Lei (federal) n. 11.494/2007 (art. 24, inciso IV, alíneas "a" a "f", § 2º);

6.1.1.4. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

6.1.1.5. à ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais da Criança e do adolescente, de Assistência Social e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", "c" e "e", da Resolução n. TC-77/2013;

6.1.1.6. à adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Recomenda ao Município de São Ludgero que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Ludgero.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, o Parecer do MPJTC n. 29340/2014 e do Relatório DMU n. 4081/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Ludgero.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Martinho

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74824/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5904, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. José Schotten, Chefe do Poder Executivo do Município de São Martinho, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 22.991.125,10 e o resultado foi de R\$ 10.544.193,83, o que representou 45,86% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Schroeder

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74832/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5947, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Osvaldo Jurck, Chefe do Poder Executivo do Município de Schroeder, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 33.455.805,20 e o resultado foi de R\$ 30.972.049,04, o que representou 92,58% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

Serra Alta

1. Processo n.: PCP-14/00080395
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Francisco Artur Both
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serra Alta
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0195/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria,

acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28749/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Serra Alta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Município de Serra Alta que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 do Relatório DMU, quais sejam:

6.2.1. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 18.897,07, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64.

6.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7).

6.2.3. Repasses ao Consórcio Intermunicipal de Saúde - AMOSC, no valor de R\$ 119.429,24, sendo R\$ 110.050,00 empenhados no elemento 01 – aposentadorias, reserva remunerada e reformas, R\$ 3.329,24 contabilizados no elemento 39 – outros serviços de terceiros pessoa jurídica, e R\$ 6.050,00 contabilizados como Despesa de Capital, no elemento 42 – auxílios, em desacordo com o

art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 alterada pela Portaria Conjunta n. 01, de 13 de julho de 2012 (fls. 166).

6.3. Recomenda ao Município de Serra Alta que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Serra Alta.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4401/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Serra Alta.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Siderópolis

1. Processo n.: PCP-14/00266308

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Helio Roberto Cesa

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0189/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de

forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 29095/2014.

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Siderópolis a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Siderópolis a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior com realização da despesa, no valor de R\$ 14.578,31, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 4455/2014);

6.2.2. Divergência, no valor de R\$ 332,10, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 3.378.445,67) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 3.378.777,77), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1 do Relatório DMU n. 4455/2014);

6.2.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art., 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4455/2014);

6.2.4. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente as contas "Serviços da Dívida a Pagar" e "Outras Obrigações a Curto Prazo", com saldo devedor de R\$ 332,10 e R\$ 3.481,43, respectivamente, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10, do Relatório DMU n. 4455/2014 e fl. 94 dos autos);

6.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU n. 4455/2014);

6.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU n. 4455/2014);

6.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (Item 6.4 do Relatório DMU n. 4455/2014);

6.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe

o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU n. 4455/2014);

6.2.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU n. 4455/2014).

6.3. Recomenda ao Município de Siderópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Siderópolis.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4455/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Siderópolis.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sul Brasil

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74792/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5820, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Eder Ivan Marmitt, Chefe do Poder Executivo do Município de Sul Brasil, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.870.000,00 e o resultado foi de R\$ 10.344.160,12, o que representou 69,56% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
Diretor

1. Processo n.: PCP-14/00098685

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Eder Ivan Marmitt

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sul Brasil
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0191/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal de Sul Brasil, relativas ao exercício de 2013.
 6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Sul Brasil, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:
 6.2.1. Prevenir e corrigir as irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Conselhos Municipais – constante do Relatório DMU n. 4404/2014:
 6.2.1.1. ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa), em desacordo com o previsto no art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal (item 6.6 do Relatório DMU n. 4404/2014).
 6.2.2. Prevenir e corrigir a restrição de ordem legal descrita na Fundamentação do voto do Relator:
 6.2.2.1. Remuneração dos Conselheiros Tutelares paga com recursos do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS), em desacordo com o artigo 20 da Lei (municipal) n. 179/1996;
 6.2.3. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constante do Relatório DMU n. 4404/2014:
 6.2.3.1. Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 1.050,68, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 do Relatório DMU);
 6.2.3.2. Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente a conta "Outras Obrigações a Curto Prazo", com saldo devedor de R\$ 2.550,00, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c o art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 do Relatório DMU);
 6.2.3.3. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU).
 6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Sul Brasil que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
 6.4. Determina a formação de autos apartados (processo RLI-Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária) para fins de exame das matérias referentes à irregularidades na gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sul Brasil (FIA), notadamente o custeio de despesas do funcionamento do Conselho Tutelar com recursos do Fundo, em desacordo com o art. 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010 (Fundamentação da proposta do Voto do Relator).
 6.5. Determina dar conhecimento do item 5.1 do Parecer MPJTC n. 28847/2014 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da declaração firmada pelo Prefeito Municipal à fl. 141, bem como do relatório e da proposta de parecer prévio, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio da Promotoria de Justiça de Modelo.
 6.6. Determina a comunicação ao Ministério Público Estadual, em obediência ao Termo de Cooperação n. 49/2010, sobre as falhas

apontadas Capítulo 6.3.1 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) – constante do Relatório DMU n. 4538/2014.
 6.7. Solicita à Câmara Municipal de Sul Brasil que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;
 6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Sul Brasil.
 6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, e do Relatório DMU n. 4404/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Sul Brasil.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Três Barras

1. Processo n.: REP 13/00222090
 2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Ação Trabalhista - acerca de supostas irregularidades na contratação sem concurso público
 3. Interessado(a): Cezar Alberto Martini Toledo
 Responsável: Eloi José Quege
 Procurador constituído nos autos: Salvador de Maio Neto
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5461/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Considerar improcedente a representação apresentada pelo Sr. Cezar Alberto Martini Toledo, Juiz do Trabalho da Vara de Canoinhas, ante a não comprovação de contratação de servidor público com afronta ao disposto no art. 37,II, da Constituição Federal.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Eloi José Quege - Prefeito Municipal de Três Barras, ao procurador constituído nos autos e à Vara do Trabalho de Canoinhas.
 6.3. Determinar o arquivamento do processo.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Urussanga

1. Processo n.: PCP-14/00097441
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Johnny Felipe
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0190/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Urussanga a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Urussanga, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. Prevenir e corrigir as irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Conselhos Municipais – constante do Relatório DMU n. 4538/2014:

6.2.1.1 ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa), em desacordo com o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal (item 6.6, do Relatório DMU n. 4538/2014).

6.2.2. Prevenir e corrigir as irregularidades mencionadas no Capítulo 6.3.1 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) – constante do Relatório DMU n. 4538/2014:

6.2.2.1. Não houve a remessa do Plano de Ação referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, em desacordo ao disposto o art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005;

6.2.2.2. Não houve a remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, caracterizando a ausência de elaboração do mesmo, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105, de 15 de junho de 2005;

6.2.2.3. Remuneração dos Conselheiros Tutelares paga com recursos do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS), em desacordo com o art. 4º da Lei (municipal) n. 1558/96.

6.2.3. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constante do Relatório DMU n. 4538/2014:

6.2.3.1. Realização de despesas, no primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 4.572,34, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 4538/2014);

6.2.3.2. - Balanço Patrimonial (Consolidado) - Anexo 14, apresentando indevidamente as contas "Créditos em Processo de Inscrição Dívida Ativa" e "Outras Obrigações a Curto Prazo", com saldo devedor de R\$ 168.431,45 e R\$ 20.694,71, respectivamente, em desacordo com o que estabelece o art. 85 c/c 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10, item 4.1, do Relatório Técnico n. 4538/2014 e Anexo 14);

6.2.3.3. Divergência, no valor de R\$ 239.228,49, entre o saldo da Dívida Ativa apurada a partir da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.834.470,92) e o constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 2.073.699,41), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (Anexos 14 e 15, fls. 116 a 121, do Relatório DMU n. 4538/2014);

6.2.3.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art.

48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU n. 4538/2014);

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Urussanga que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Urussanga que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6.5. Comunica o Ministério Público Estadual, em obediência ao Termo de Cooperação n. 49/2010, sobre as falhas apontadas Capítulo 6.3.1 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) – constante do Relatório DMU n. 4538/2014

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Urussanga.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4538/2014, à Prefeitura Municipal de Urussanga.

7. Ata n.: 78/2014

8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

1. Processo n.: @PPA 12/00480519
2. Assunto: Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial Dirceu Prigol
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Videira
Responsável: Wilmar Carelli
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 928/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Daniela Prigol e Bruno Mafi Prigol, em decorrência do óbito de Dirceu Prigol, ex-servidor aposentado da Prefeitura Municipal de Videira, matrícula nº 8748, CPF nº 489.415.579-68, consubstanciado no Ato nº 10180/2012, datado de 31/08/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.

7. Data: 11/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @PPA 12/00483020
 2. Assunto: Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial Adao Biella
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Videira
 Responsável: Wilmar Carelli
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 929/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Lurdes Maria do Prado Biella, em decorrência do óbito de Adão Biella, servidor da Prefeitura Municipal de Videira, no cargo de Operador Britador de Mandíbula (Agente de Serviços Operacionais), matrícula nº 998, CPF nº 304.887.379-15, consubstanciado no Ato nº 10181/2012, datado de 31/08/2012, considerado legal por este órgão instrutivo.
 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID.
 7. Data: 11/11/2014
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator

1. Processo n.: PCP-14/00091591
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Wilmar Carelli
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0196/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
 I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
 II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
 III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
 IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;
 V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
 VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o

juízo das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
 VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;
 VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;
 IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27711/2014;
 6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Videira a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.
 6.2. Recomenda ao Município de Videira que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 8.1 e 8.2 do Relatório DMU, quais sejam:
 6.2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU).
 6.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).
 6.2.3. Não encaminhamento do Plano de Ação e do Plano de Aplicação da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente relacionados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em descumprimento do art. 260, §2º, do ECA, c/c o art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005.
 6.3. Recomenda ao Município de Videira que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.
 6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Videira.
 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4031/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Videira.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherm
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Witmarsum

1. Processo n.: PCP-14/00102623
 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
 3. Responsável: Paul Zerna
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Witmarsum
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Parecer Prévio n.: 0192/2014
 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Witmarsum a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Witmarsum, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

6.2.1. Prevenir e corrigir a restrição de ordem legal descrita na Fundamentação deste voto:

6.2.1.1 Remuneração dos Conselheiros Tutelares paga com recursos do Fundo Municipal Assistência Social (FMAS), em desacordo com o art. 4º da Lei (municipal) n. 883/1996.

6.2.2. Prevenir e corrigir as irregularidades mencionadas no Capítulo 6 – Conselhos Municipais – constante do Relatório DMU n. 3133/2014:

6.2.2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desacordo com o previsto no art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal (item 6.3 do Relatório DMU n. 3133/2014);

6.2.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso (ou da Pessoa Idosa ou dos Direitos da Pessoa Idosa), em desacordo com o previsto no art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal (item 6.6 do Relatório DMU n. 3133/2014).

6.2.3. Prevenir e corrigir as restrições de ordem legal descritas no Capítulo 8 – Restrições Apuradas – constante do Relatório DMU n. 3133/2014:

6.2.3.1. Divergência, no valor de R\$ 1.317.167,71, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ -593.446,66) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 723.082,02), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 639,03, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 02 e Quadro 11). Registra-se que a divergência é oriunda da exclusão dos resultados orçamentário e financeiro do RPPS dos resultados orçamentário e financeiro do Município (item 8.1.2 do Relatório DMU n. 3133/2014);

6.2.3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 2785/2014).

6.3. Recomenda ao Poder Executivo Municipal de Witmarsum que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

6.4. Solicita à Câmara de Vereadores de Witmarsum que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

6.5 Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Witmarsum.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3133/2014, que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Witmarsum.
 7. Ata n.: 78/2014
 8. Data da Sessão: 26/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherm
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator), Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
 JULIO GARCIA
 Presidente
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Zortéa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 74810/2014

O Diretor da Diretoria de Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 0283/2014, no uso das suas atribuições, tendo aprovado o Relatório Técnico nº 5864, da Diretoria de Controle dos Municípios, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Paulo José Francescki, Chefe do Poder Executivo do Município de Zortéa, que:

I - A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2014 não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 12.390.600,00 e o resultado foi de R\$ 11.488.020,09, o que representou 92,72% da meta prevista, devendo o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, consoante dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se por meio eletrônico. Publique-se.
 Florianópolis, 9 de dezembro de 2014

Kliwer Schmitt
 Diretor